



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6-A, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Marcelo Aro e Outros)

Dê-se ao § 5º do art. 195 alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 195.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo ou lei, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, altera o § 5º do art. 195 da Constituição Federal para vedar a criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços da seguridade social por ato administrativo, lei ou decisão judicial.

A despeito de entender que a real intenção por trás da nova redação do parágrafo 5º seja coibir o ativismo judicial e a atuação do judiciário



na criação de “leis” que extrapolem o planejamento orçamentário do exercício, entendemos que o trecho, da forma que está, poderá problematizar o acesso à Saúde.

Dentro do estabelecido, “serviço”, no contexto da Saúde, engloba a integralidade da rede de ações desenvolvidas na área, objetivando a consecução do próprio direito à saúde. Tudo que é fornecido pela Saúde é um serviço de saúde. Por isso, entendemos que impedir a majoração ou extensão de serviços da Saúde por meio de decisão judicial poderia gerar uma obstrução legal a se buscar na Justiça o fornecimento de medicamentos órfãos e terapias alternativas.

Proibir a majoração de serviços da Seguridade cria uma “rediscussão” sobre a possibilidade (ou não) de ofertar serviços públicos de saúde que: 1) não estejam previamente regulamentados/incorporados (como a maioria dos medicamentos órfãos e terapias alternativas); 2) extrapolem os valores já empenhados para a Saúde no exercício financeiro respectivo.

A decisão judicial que ordena serviço não contemplado na distribuição do orçamento estaria majorando serviço? Não se sabe, mas se discutirá caso esta mudança seja aprovada. Se, porventura, os valores do exercício já estiverem empenhados, é possível (ou não) aos magistrados determinar custo supletivo não vinculado à despesa pré-ordenada? Isso seria majoração de serviço? Também se discutirá.

Como ficariam tantas outras abordagens inovadoras e eficientes no cuidado de pacientes com doenças raras e de pessoas com deficiência, que não estão contemplados no plano de estruturação de serviços da Saúde? Esses exemplos citados são, indiscutivelmente, serviços da Saúde – obtidos, muitas vezes, apenas em razão de ordem judicial.

É perfeitamente compreensível a ideia por trás da norma, mas também é razoável entender que essa proposta não nos parece adequada da forma como foi apresentada. Na melhor das hipóteses, o parágrafo 5º, do jeito que está sendo proposto, vai ressuscitar uma série de discussões e embates jurídicos que, no final do jogo, servirão apenas para tentar obstruir o direito à saúde e à dignidade.

Nós, que tivemos contato direto com a história das judicializações no país, acompanhamos a superação jurisprudencial/doutrinária da “Reserva do Possível”, em prol do mínimo existencial, da preservação da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito à vida, sabemos o papel indispensável dessas conquistas. Tal como as hermenêuticas que equiparam sujeitos vulneráveis no âmbito da Previdência e da Assistência Social.

Ao nosso ver, o parágrafo, do jeito que está, não só ressuscita esse discurso pragmático e instrumentalista contra a vida, como o fortalece e lhe confere força constitucional. No pior resultado, por outro lado, o texto reformado dará luz à uma nova corrente restritiva e obstrutiva da via para a Saúde que, principiologicamente, deveria ser universal e integral. Como já



explicado, no melhor cenário, a medida iria ventilar toda uma discussão a ser vencida – novamente –, sobre a envergadura dos magistrados na oferta de medicamentos e tratamentos diversos.

Além disso tudo que trata especificamente da saúde, não se encontra viabilidade prática do Juiz apontar correspondente fonte de custeio total em qualquer uma de suas decisões, já que o manejo do orçamento é prerrogativa do Poder Executivo. Como apontado em recente matéria da folha de São Paulo, para o presidente da Ajufe (Associação dos Juízes Federais), Fernando Mendes, cabe a um magistrado apenas julgar e interpretar as leis e a Constituição para chegar a uma decisão, e não seria papel do juiz “entrar em questões orçamentárias, alocar recursos, ou de alguma maneira definir de onde vão sair os recursos”. Na mesma matéria, Roberto Dias, professor de direito constitucional da FGV-SP, afirma que “ao se dizer que uma decisão judicial não pode ser proferida sem fonte de custeio, está se violando a possibilidade de acesso à Justiça. Essa é uma cláusula pétrea”.

É simplesmente inviável a criação de cláusula obstrutiva que parta de uma premissa não operacional. O judiciário não possui ingerência sobre o orçamento público e, nesse contexto, os resultados práticos da norma apresentada no texto original são apenas dois: 1) a vedação é relativa e, uma vez que o magistrado não consiga indicar fonte, ela será superada em razão da principiologia e da primazia do Acesso à Justiça; ou 2) a vedação à atuação do judiciário, nos casos de impossibilidade de indicação de fonte de custeio é absoluta, o que decorre em afronta direta à cláusula pétrea.

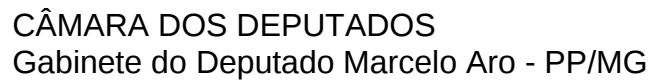
Em linhas gerais, tendo em vista os princípios concorrentes que são afetados nessa tentativa de restringir o judiciário, o único destino pro §5º como está posto é provocar um conflito de constitucionalidade aparente e ser superado em seguida.

Diante desses argumentos, tendo em vista que a legística responsável é aquela que atenta para o sistema jurídico como um todo e conhece suas nuances práticas e, na iminência de se consagrar norma que apenas gera desarmonias de natureza constitucional, no mesmo passo em que problematiza o acesso à Saúde, propomos esta **emenda modificativa**.

Esse ajuste nos parece indispensável, caso haja verdadeira intenção de resguardar os direitos de quem tem dependido e continuará dependendo do judiciário para desfrutar do direito à saúde e à dignidade.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO ARO



Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

(Do Sr. Marcelo Aro e Outros)

.....³⁹ (NR)

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG